



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 520, DE 2024**

**(Do Sr. André Fernandes)**

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, no rol de Crimes Hediondos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-29/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
**(Do Sr. Deputado André Fernandes)**

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, no rol de Crimes Hediondos.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, no rol de Crimes Hediondos e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

XII - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228, caput, § 1º e § 2º). **(NR)**

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, para incluir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual no rol de Crimes Hediondos, é uma medida necessária e urgente. Esta proposta legislativa visa fortalecer a luta contra a exploração sexual no Brasil, um problema que tem se mostrado persistente e devastador, especialmente em regiões vulneráveis.

Recentemente, a Ilha do Marajó, no Pará, tem sido palco de denúncias de exploração sexual infantil<sup>1</sup>. A situação ganhou destaque nas redes sociais e na mídia, trazendo à tona a gravidade do problema. A exploração sexual, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, é uma violação grave dos direitos humanos e deve ser combatida com todas as ferramentas disponíveis.

Incluir o favorecimento da prostituição e outras formas de exploração sexual na Lei de Crimes Hediondos é um passo importante nessa direção. Isso não apenas aumentaria as penalidades para esses crimes, mas também enviaria uma mensagem clara de que a sociedade brasileira não tolerará tais práticas.

Além disso, a alteração proposta poderia incentivar mais vítimas a denunciar esses crimes e mais testemunhas a se apresentarem, sabendo que a lei está do seu lado. Isso poderia levar a mais condenações e, finalmente, a uma redução na prevalência desses crimes hediondos.

Portanto, justifica-se plenamente a alteração proposta na Lei de Crimes Hediondos. É uma medida que reflete a gravidade desses crimes e a necessidade de uma resposta legal robusta para proteger as vítimas mais vulneráveis da nossa sociedade.

1

<https://cbn.globo.com/brasil/entrevista/2024/02/23/o-que-esta-acontecendo-no-marajo-entenda-denuncias-de-exploracao-sexual-infantil-na-ilha.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **André Fernandes** - PL/CE

Por fim, é importante ressaltar que a luta contra a exploração sexual não se limita à esfera legal. É necessário um esforço conjunto de toda a sociedade, incluindo ações de conscientização, educação e apoio às vítimas, para erradicar completamente essa prática.

Sala de Sessões, em                      de                      de 2024

**André Fernandes**  
**Deputado Federal PL - Ceará**

Apresentação: 29/02/2024 13:49:52.543 - MESA

PL n.520/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5578/3578 | [dep.andrefernandes@camara.leg.br](mailto:dep.andrefernandes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249797373700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>           | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072</a>                 |
| <b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**